

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0377-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL NO PRAZO LEGAL, DE MERCADORIAS DESTINADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Contribuinte alega que recolheu parte do ICMS da antecipação parcial e solicita a extinção parcial do crédito tributário. Notificante considerou na planilha os pagamentos realizados pelo contribuinte. Rejeitada a argumentação defensiva. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 30/07/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$9.718,82, multa de 60% no valor de R\$5.831,29, mais acréscimo moratório no valor de R\$177,70, perfazendo um total de R\$15.727,87, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com intuito de comercialização. Período fiscalizado: outubro e novembro de 2019; janeiro a maio de 2020.

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 41a 44.

Inicia sua defesa afirmando que a infração é completamente insubsistente, conforme será exaustivamente demonstrado nesse arrazoado e transcreve o art.156 do CTN que fala sobre a extinção parcial do crédito tributário mediante pagamento.

Diz que, nessa perspectiva em razão do pagamento realizado, não resta dúvida a cerca da extinção do crédito tributário, em que pese o Fiscal Autuante mencionar que o contribuinte procedeu ao pagamento a menor da exação, refere-se que o mesmo desconsiderou por completo os pagamentos realizados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, desse modo urge concluir pela procedência parcial da Notificação Fiscal de lançamento realizada em desfavor do impugnante, vez o pagamento de parte expressiva do tributo devido.

Ressalta que há falhas gritantes na apuração do imposto devido pelo particular, em especial em razão de o Fiscal Autuante ter desconsiderado os valores pagos pelo contribuinte autuado quando da constituição do crédito tributário, o que induz ao necessário refazimento do auto de infração a partir de diligência fiscal a ser realizada por fiscal estranho ao feito.

Por fim, solicita o impugnante:

- i) Seja declarada a procedência parcial da Notificação Fiscal haja vista o pagamento do imposto realizado, o que induz à extinção do crédito tributário na forma do inc. I do art.156 do CTN.
- ii) Seja o feito baixado em diligência para que fiscal estranho ao feito proceda a análise da escrita fiscal e contábil do contribuinte de modo a atestar o crédito tributário devido após o abatimento dos valores pagos e desconsiderados pelo fiscal autuante.

O Notificante presta Informação Fiscal na (fl.70 e 71), preliminarmente descrevendo a infração aplicada para em seguida copiar e rebater os argumentos da defesa.

Diz que sobre a extinção de crédito tributário em razão do pagamento do imposto, informa que nas páginas 4 a 14 e demais papéis de trabalho, demonstrou claramente, que os valores pagos pelo contribuinte, foram devidamente contabilizados, caso contrário, o autuante teria autuado não por “pagamento a menor”, mas sim que “deixou de pagar”.

Sobre a solicitação do impugnante pela “procedência parcial” e “diligência por fiscal estranho ao feito”, informa que os pagamentos realizados foram considerados no momento da apuração do valor devido, portanto, não há o que se falar em procedência parcial, além de não apresentar uma planilha com cálculos apurando a materialidade do que diz, o contribuinte transfere a responsabilidade de Improcedência da Notificação Fiscal para “um fiscal estranho ao feito”.

Mantem a Notificação Fiscal na íntegra.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial pelo recolhimento a menor sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais com saída posterior tributada, nos meses de outubro e novembro de 2019 e janeiro a maio de 2020, com o valor histórico de R\$9.718,82.

A Notificada na sua defesa inicialmente solicita a extinção parcial do crédito tributário considerando que já realizou parte dos pagamentos da Antecipação Parcial no período fiscalizado. Diz que apesar do autuante declarar que considerou parte dos pagamentos, entende que o mesmo desconsiderou por completo os pagamentos realizados quando da ocorrência do fato gerador em razão disso solicita diligência de fiscal estranho ao feito para o refazimento do auto de infração.

O Notificante contesta a defesa reafirmando que considerou e abateu na planilha os pagamentos realizados pelo Notificado, além disso, não apresentou uma planilha com os cálculos apurando a materialidade do que diz.

Todos os elementos necessários ao julgamento estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência por fiscal estranho ao feito ou perícia, com fulcro no art.147, I, “a” do RPAF/BA.

Na análise da documentação anexada pelo Notificante, verifico que foi realizado o levantamento do ICMS devido da antecipação parcial, no período fiscalizado, abatido os pagamentos realizados pelo defensor, chegando ao valor do ICMS da antecipação parcial recolhido a menor.

Nos anexos apresentados pela defesa, que serviriam de prova dos pagamentos realizados, constam apenas relações de demonstrativo do ICMS antecipado por mês e seus valores recolhidos, sem, no entanto, relacionar ou vincular as Notas Fiscais de entrada a cada pagamento realizado, considerando principalmente que o impugnante na sua defesa, reconhece que realizou parte dos pagamentos devidos, ao solicitar a procedência parcial da Notificação Fiscal. Além disso, os valores relacionados pela defesa, mês a mês, confere com os valores abatidos na planilha pelo Notificante.

Desta forma, entendo que o defensor não apresentou provas, capaz de elidir a ação fiscal, estando correto o entendimento do Notificante, quando solicita a manutenção da Notificação Fiscal.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 299762.0005/20-4, lavrada contra **D'MELHOR COMÉRCIO VAREJISTA DE FRIOS LATICÍNIOS, CONSERVAS E DELICATESSEN EIRELI**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.718,82**, acrescido da multa de 60% prevista no art.42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPEZ - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR